



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.002259/2005-03  
Recurso nº. : 151.315  
Matéria : IRPF - Ex(s): 2002  
Recorrente : LUIZ FERNANDO CARVALHO BOTELHO  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF  
Sessão de : 14 de setembro de 2007  
Acórdão nº. : 104-22.688

LIVRO CAIXA - CONDIÇÃO DE DEDUTIBILIDADE - O contribuinte que receber rendimentos do trabalho não-assalariado (profissional autônomo) pode escriturar o Livro Caixa para deduzir as despesas de custeio, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora. Receita e despesa devem manter correlação com a atividade, independentemente de os serviços serem prestados a pessoas físicas ou jurídicas. Desta forma, as eventuais despesas realizadas para a percepção de rendimentos oriundos de pessoas jurídicas com vínculo empregatício não se enquadram nas condições de dedutibilidade de Livro Caixa.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ FERNANDO CARVALHO BOTELHO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
PRESIDENTE

  
NELSON MALLMANN  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2007

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.002259/2005-03  
Acórdão nº. : 104-22.688

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros HELOÍSA GUARITA SOUZA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, GUSTAVO LIAN HADDAD, ANTONIO LOPO MARTINEZ, RENATO COELHO BORELLI (Suplente convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente justificadamente o Conselheiro MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.002259/2005-03  
Acórdão nº. : 104-22.688

Recurso nº. : 151.315  
Recorrente : LUIZ FERNANDO CARVALHO BOTELHO

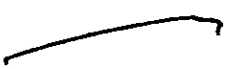
## RELATÓRIO

LUIZ FERNANDO CARVALHO BOTELHO, contribuinte inscrito CPF/MF sob o nº 258.073.906-87 com domicílio fiscal na cidade de Rio Verde, Estado de Goiás, a Rua 29, nº. 191 - Bairro Vila Carolina, jurisdicionado a DRF em Goiânia - GO, inconformado com a decisão de Primeira Instância de fls. 150/154, prolatada pela Terceira Turma de Julgamento da DRJ em Brasília - DF, recorre, a este Primeiro Conselho de Contribuintes, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 162/168.

Contra o contribuinte foi lavrado, em 05/04/05, Auto de Infração - Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 132/136), com ciência através de AR em 11/04/05, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 14.030,43 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de imposto de renda pessoa física, acrescidos da multa de lançamento de ofício normal de 75% e dos juros de mora, de no mínimo, de 1% ao mês ou fração, calculados sobre o valor do imposto, relativo ao exercício de 2002, correspondente ao ano-calendário de 2001.

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização, onde a autoridade lançadora entendeu ter havido dedução da base de cálculo pleiteada indevidamente, através de despesas de livro caixa. Infração capitulada no artigo 6º e parágrafos da Lei 8.134, de 1990 e artigo 8º, inciso II, alínea "g" da Lei nº. 9.250, de 1995.

O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil esclarece, ainda, através do próprio Auto de Infração, entre outros, os seguintes aspectos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.002259/2005-03  
Acórdão nº. : 104-22.688

- que o contribuinte foi intimado a apresentar o livro caixa devidamente escriturado e os comprovantes que embasaram a sua escrituração com os fins de comprovar as deduções pleiteadas em sua declaração de imposto de renda de pessoa física do exercício de 2002 ano-base de 2001;

- que em resposta o contribuinte juntou vários documentos fotocopiados de despesas (contas de energia elétrica, contas de telefone, recibos de serviços, etc) e Livro Caixa impresso, constando apenas a escrituração das despesas;

- que em sua declaração de ajuste anual 2002 base 2001 está escriturado em seu livro caixa uma despesa de R\$ 22.430,20 e não consta escriturada nenhuma receita recebida de pessoa física ou receita do exterior;

- que de acordo com o Decreto nº. 3.000, art. 75 apenas o contribuinte que recebe receitas de trabalho não-assalariado, o titular de serviços notariais e de registro e o leiloeiro podem deduzir da receita decorrente do exercício da respectiva atividade as despesas de custeio escrituradas no livro caixa;

- que outra condição para a dedução das referidas despesas é que ela esteja limitada ao valor mensal da receita auferida de pessoa física ou jurídica. As únicas receitas recebidas pelo contribuinte foram de pessoas jurídicas declaradas na Declaração de Ajuste Anual, no valor de R\$ 61.112,30 proveniente de trabalho assalariado prestado à empresa Aventis Seeds Brasil Ltda. e R\$ 13.160,00 proveniente de resgate de previdência privada da empresa CCF Brasil Seguros. Diante dos fatos expostos, torna-se evidente que o fiscalizado não faz jus à dedução de despesas constantes em Livro Caixa.

Em sua peça impugnatória de fls. 141/145, apresentada, tempestivamente, em 09/05/05, o autuado, após historiar os fatos registrados no Auto de Infração, se indispõe contra a exigência fiscal, solicitando que seja acolhida à impugnação para considerar insubsistente a autuação, com base, em síntese, nas seguintes alegações:

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.002259/2005-03  
Acórdão nº. : 104-22.688

- que embora haja necessidade de algumas formalidades para abatimento das despesas lançadas no livro caixa, no presente caso o recebimento do dividendo de pessoa jurídica também lhe é concedido o direito do abatimento, cabendo assim a repartição administrativa considerar todos os fatos concretos inclusive os favoráveis às partes;

- que esse abatimento do contribuinte que prestou serviços exclusivamente a pessoas jurídicas e escriturou livro caixa deve preencher a coluna do livro caixa da ficha de rendimentos isto é que esclarece as informações contidas nas instruções dada pela autuante a qual passa a transcrever;

- que estando feito da forma informada pelo autuante este veio a ser autuado mesmo sendo as despesas do livro caixa necessárias à efetivação de pesquisa de aperfeiçoamento de sua especialização, a qual lhe exige a montagem de experimentos, bem como, a realização de pesquisa de produção de sementes, para atender a exigências da área de trabalho que realiza a mais de 20 anos, a pesquisa se faz necessária para estudo das novas técnicas de produção de sementes e para que possa dar condições do autuado manter no mercado de trabalho que é tão exigente, assim as despesas sendo realizadas para instrução pessoal exigidas no campo de trabalho é que deve ser consideradas dedutíveis, face à condição exigida pelo mercado de trabalho que é a formação e conhecimento do trabalhador, seja autônomo ou empregado, portanto a pesquisa realizada pelo autuado é despesa necessária para a percepção de seus proventos seja ele de pessoa jurídica ou física, assim os lançamentos efetuados no livro caixa devem ser aceitas com dedução nos termos da legislação.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante a Terceira Turma de Julgamento da DRJ em Brasília - DF concluiu pela procedência da ação fiscal e manutenção integral do crédito tributário lançado, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.002259/2005-03  
Acórdão nº. : 104-22.688

- que em procedimento de ofício a fiscalização glosou o valor de R\$ 22.430,20, deduzido a título de despesas de livro caixa, durante o ano de 2001, após constatar que os rendimentos declarados pelo contribuinte foram recebidos de pessoa jurídica provenientes do trabalho com vínculo empregatício e resgate de contribuições. O contribuinte tenta mostrar que as despesas pleiteadas como dedução são necessárias à percepção dos rendimentos, sejam recebidos de pessoa jurídica ou de pessoa física;

- que a legislação do imposto de renda prevê que o contribuinte que receber rendimentos do trabalho não-assalariado, ou seja, autônomo, o titular de serviços notariais e de registro e o leiloeiro deduzam da receita decorrente do exercício da respectiva atividade as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, e condiciona que a veracidade das receitas e despesas seja comprovada, mediante documentação idônea, escrituradas em Livro caixa, e que sejam mantidas em seu poder à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer à prescrição ou decadência;

- que no caso, apesar da profissão técnica que o contribuinte diz exercer e das despesas realizadas para manter-se atualizado, os rendimentos oferecidos à tributação foram recebidos de pessoas jurídicas do trabalho com vínculo empregatício e a título de resgate de contribuições. Portanto, estas despesas são indedutíveis;

- que o pedido de apresentação de novas provas, não tem amparo legal, uma vez que o § 4º do art. 16 do Decreto nº. 70.235/72, estabelece que as provas devam ser produzidas, por ocasião da impugnação, precluindo o direito da apresentação após tal data, a menos que fique demonstrada uma das hipóteses descritas nas alíneas "a" a "c" deste dispositivo legal;

- que relativamente às provas periciais, de acordo com o art. 18 do dispositivo legal já mencionado, a autoridade julgadora de primeira instância a determinará de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis. No

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.002259/2005-03  
Acórdão nº. : 104-22.688

caso, entendo, ser desnecessária tendo em vista que a legislação de regência relativa à infração apurada não deixa dúvida com relação às pessoas físicas que tem direito de deduzir despesas escrituradas em Livro Caixa;

- que no que tange ao pedido de apresentação de provas testemunhais, há que se esclarecer que não há previsão legal para que sejam apresentadas no Processo Administrativo Fiscal, a não ser que apresentadas nas formas de declarações firmadas pelas testemunhas, apresentadas pela defesa, ou na forma de depoimentos tomados pelas autoridades preparadoras, quando entenderem necessárias, no decorrer das investigações, ou atendendo a pedido de diligência dos órgãos julgadores;

- que a partir do momento em que os testemunhos são reduzidos a termo, aplica-se-lhes a legislação retromencionada que rege a apresentação de provas documentais. No presente caso, como já mencionado, entendo, ser desnecessária a realização de qualquer diligência.

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 27/12/05, conforme Termo constante às fls. 155/156 e 161 e, com ela não se conformando, o contribuinte interpôs, dentro do prazo hábil (19/01/06), o recurso voluntário de fls. 162/168, instruído com os documentos de fls. 169/181, no qual demonstra total irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nos mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.002259/2005-03  
Acórdão nº. : 104-22.688

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Não há arguição de qualquer preliminar.

De acordo com a peça acusatória a irregularidade praticada pelo contribuinte, e mantida na decisão de Primeira Instância, se restringe a dedução indevida de despesas escrituradas em Livro Caixa.

Informa o Auto de Infração, que a irregularidade praticada pelo contribuinte, em discussão nesta fase recursal, se resume na glosa de deduções escrituradas em Livro Caixa pleiteadas de forma indevida. O contribuinte, apesar de intimado, não comprovou com documentação adequada que cumpria as condições de optar pela escrituração de despesas em Livro Caixa, já que os rendimentos percebidos tinham origem no trabalho assalariado.

Nesta fase recursal, o suplicante solicita provimento ao seu recurso insistindo na tese equivocada de que a legislação também se aplica a rendimentos provenientes do trabalho assalariado.

Ora, com a devida vênia, o suplicante está totalmente equivocado e desconhece por completo a legislação que rege o assunto. A legislação do imposto de renda prevê, de forma clara, que, somente, o contribuinte que receber rendimentos do trabalho

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.002259/2005-03  
Acórdão nº. : 104-22.688

não-assalariado, ou seja, autônomo, o titular de serviços notariais e de registro e o leiloeiro podem deduzir da receita decorrente do exercício da respectiva atividade as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, e condiciona que a veracidade das receitas e despesas seja comprovada, mediante documentação idônea, escrituradas em Livro Caixa, e que sejam mantidas em seu poder à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer à prescrição ou decadência.

No presente caso, apesar da profissão técnica que o contribuinte diz exercer e das despesas realizadas para manter-se atualizado, os rendimentos oferecidos à tributação foram recebidos de pessoas jurídicas do trabalho com vínculo empregatício e a título de resgate de contribuições. Portanto, estas despesas são indedutíveis.

Indiscutivelmente, é sabido que somente são admissíveis, como dedutíveis, despesas que, além de preencherem os requisitos de necessidade, normalidade e usualidade, apresentarem-se com a devida comprovação, com documentos hábeis e idôneos e que sejam necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Como se vê mesmo, que sejam despesas necessárias à percepção dos rendimentos, como alega o suplicante, não podem ditos gastos serem admitidos como dedução de vez que os rendimentos foram recebidos de fontes com vínculo empregatício e, portanto, não podem ser deduzidas no Livro Caixa e nem na Declaração de Ajuste Anual.

É sabido, que se considera despesa de custeio aquela indispensável à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, como aluguel, água, luz, telefone, material de expediente ou de consumo, honorários pagos, etc. Sendo, que o valor das despesas dedutíveis, escrituradas em livro Caixa, está limitado ao valor da receita mensal recebida de pessoa física ou jurídica.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.002259/2005-03  
Acórdão nº. : 104-22.688

O **PROFISSIONAL AUTÔNOMO** pode escriturar o livro Caixa para deduzir as despesas de custeio, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora. Receita e despesa deve manter correlação com a atividade, independentemente se a prestação de serviços foi feita para pessoas físicas ou jurídicas.

Ora, a inscrição da despesa utilizada no Livro Caixa é condição primordial para a admissibilidade de sua dedução dos rendimentos tributáveis, na declaração de ajuste anual, sem contar que não basta a sua comprovação por meio de documentação idônea, devendo ainda ficar comprovado que as despesas de custeio pagas são necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte pagadora de rendimentos para não assalariados (trabalhador autônomo). Rendimentos e despesas devem estar, devidamente, discriminadas e identificadas em documentos hábeis e idôneos.

Com efeito, a convergência do fato imponível à hipótese de incidência descrita em lei deve ser analisada à luz dos princípios da legalidade e da tipicidade cerrada, que demandam interpretação estrita. Da combinação de ambos os princípios, resulta que os fatos erigidos, em tese, como suporte de obrigações tributárias, somente, se irradiam sobre as situações concretas ocorridas no universo dos fenômenos, quando vierem descritos em lei e corresponderem estritamente a esta descrição.

Entendo, que toda matéria útil pode ser acostada ou levantada na defesa, como também é direito do contribuinte ver apreciada essa matéria, sob pena de restringir o alcance do julgamento. Como a obrigação tributária é uma obrigação *ex lege*, e como não há lugar para atividade discricionária ou arbitrária da administração que está vinculada à lei, deve-se sempre procurar a verdade real à cerca da imputação. Não basta a probabilidade da existência de um fato para dizer-se haver ou não haver obrigação tributária.

Assim, em suma, somente poderão ser deduzidos, da base de cálculo do imposto, os dispêndios realizados por contribuinte não assalariado, comprovadamente pagos, indispensáveis à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora,

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

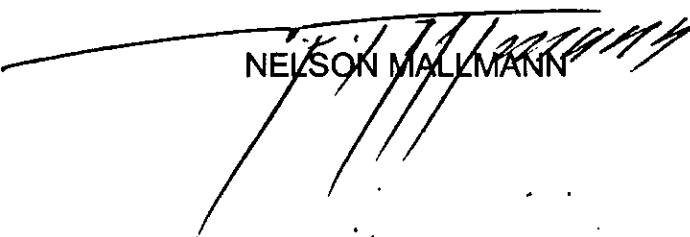
Processo nº. : 10120.002259/2005-03  
Acórdão nº. : 104-22.688

enumerados na legislação de regência, não se enquadrando, entre estes, despesas realizadas para obtenção de rendimentos de trabalho assalariado.

Resta claro nos autos, que o suplicante, propositalmente, inseriu elementos que sabia ou deveria saber não serem exatos em sua Declaração de Ajuste Anual e que, portanto, não se referia a despesas dedutíveis perante a legislação de regência, já os serviços prestados pelo contribuinte tinham origem em trabalho assalariado, com vínculo empregatício, e, portanto, nada justificaria a dedução utilizada pelo suplicante.

Em razão de todo o exposto e por ser de justiça voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 14 de setembro de 2007



NELSON MALLMANN